



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2009

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 5º** .....

.....

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado, em qualquer caso:

..... “ (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** .....

§ 1º O saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino:

I - nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente;

II - nos casos em que a renda familiar *per capita* do estudante se tornar inferior a duas vezes o valor da prestação devida, durante e proporcionalmente ao período em que perdurar essa situação, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício subsequente ao da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) representa criativa solução do Governo Federal para ampliar o acesso à educação superior.

Sem essa política, milhares de estudantes não conseguiriam elevar sua formação acadêmica, haja vista que o quantitativo de vagas gratuitas, ora adstritas às instituições públicas, mesmo somando-se ao de vagas privadas adquiridas – por meio de ações como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), por exemplo – e oferecidas por meio de bolsas, não tem sido suficiente para atender à demanda.

Com efeito, o Fies preenche lugar específico no concerto das políticas educacionais do País, destinando-se a famílias e estudantes que, ao reconhecerem a importância da educação e ao darem aos gastos educacionais o *status* de investimento, propõem-se a pagar por ela. A propósito, foi com base nessa percepção das famílias que o Fies foi concebido para ser um programa auto-sustentável. Sem visar a lucro, ele seria alimentado, anualmente, com o produto de amortizações e remuneração de empréstimos

concedidos anteriormente, sem prejuízo de novas dotações oriundas de fontes específicas a ele atreladas.

Ocorre que, a despeito do propalado retorno do investimento em educação, tal não acontece de maneira automática, não se concretiza com a mera obtenção do diploma. Em muitas ocupações, a chamada maturação profissional, que ocorre com a consolidação do exercício profissional, leva muitos anos.

Ademais, como o Brasil e as instituições carecem de melhor planejamento na área de recursos humanos, muitas vezes essa maturação nem ocorre, notadamente porque o egresso da educação superior nem chega a exercer a formação adquirida em sua passagem pela universidade.

No mais, há reiteradas reclamações de que os rendimentos do trabalho dos recém-formados nunca acompanham a correção dos saldos de suas dívidas junto ao Fundo. Além de um histórico de taxa de juros não condizente com a realidade do investimento, os estudantes enfrentam métodos de atualização injustos, em que os juros são capitalizados, passando a ser remunerados como se tivessem sido efetivamente empregados no custeio da escolarização dos estudantes.

Por tudo isso, entendemos que o Fies carece de aprimoramentos com vistas ao intento de se adequar a essa realidade e de se aproximar do cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com esse fim, e sem prejuízo de sua sustentabilidade, apresentamos esta proposta de reformulação. Por um lado, propomos a dispensa temporária de prestações nos casos em que as famílias dos beneficiados não dispuserem de meios para enfrentar os pagamentos. Por outro, criamos abertura na lei para que os estudantes sejam beneficiados com o método que lhes seja mais favorável no que tange à atualização de suas dívidas.

Por entender que as medidas propostas só aperfeiçoam o Fies, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.**

Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001 Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º

.....

.....

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

Art. 6º-

A. ....

.....

.....

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 04/12/2009.